



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.900175/2006-14
Recurso nº 999.999Voluntário
Resolução nº 1802-000.208 – 2^a Turma Especial
Data 07 de maio de 2013
Assunto COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS
Recorrente CRG MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ I, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação – DCOMP apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 12-21.974, às fls. 40 a 42:

A empresa em epígrafe apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02), acompanhada de documentos (fls. 03/13), contra o Despacho Decisório Eletrônico de fls. 01, da DRF Vitória/ES, que não homologou a compensação pleiteada, em razão de inexistir crédito disponível para compensação dos débitos informados na PER/DCOMP, já que o DARF utilizado como instrumento creditório havia sido utilizado em outro débito (código 6106, PA 01/10/2002).

A interessada em sua defesa alega que:

- a) *Em agosto de 2003 recebeu o Ato Declaratório Executivo DRF/VITÓRIA, comunicando a exclusão da empresa do Simples a partir de 01/01/2002;*
- b) *Providenciou a apuração dos impostos a partir da data da exclusão (01/01/2002) pelo regime de apuração do Lucro Presumido;*
- c) *Utilizou os recolhimentos efetuados com o código 6106 para compensação dos impostos apurados de conformidade com a apuração pelo regime do Lucro Presumido;*
- d) *O DARF em questão, originalmente utilizado para pagamento do Simples, com a exclusão da empresa do regime, ficou como pagamento indevido, utilizando, portanto, estes recolhimentos para compensar os impostos devidos pelo novo regime de tributação, vez que não existe mais débito de imposto para o código 6106 utilizado no DARF pago.*

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ I manteve a negativa em relação à compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA QUANTO AO CRÉDITO.

O ônus da prova do indébito tributário é do sujeito passivo, mormente quando em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal não há como se constatar que realmente para os fatos geradores em

Documento assinado digitalmente co*quena M*
Autenticado digitalmente em 14/05/2013 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 14/05/2013 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 15/05/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 16/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

recolhimento efetuado, para o mesmo período, com base no Lucro Presumido.

Rest/Ress: indeferido - Comp. não homologada

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 30/04/2009 (quinta-feira), conforme AR às fls. 49, a Contribuinte apresentou em 02/06/2009 o recurso voluntário de fls. 50 a 53, onde basicamente reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 30/04/2009, uma quinta-feira. Como o dia 1º de maio é feriado nacional, a contagem do prazo para apresentação de recurso só foi iniciada em 04/05/2009 (segunda-feira).

O recurso foi apresentado em 02/06/2009 e é, portanto, tempestivo. Também está dotado dos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona a não homologação de declaração de compensação por ela apresentada.

O PER/DCOMP nº 02174.27381.190903.1.3.04-4497 (fls. 08 a 14) foi transmitido em 19/09/2003.

A Contribuinte utilizou crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior a título de SIMPLES, referente ao período de apuração – PA outubro/2002, para quitar, por compensação, débitos de Pis-outubro/2002, Cofins-outubro/2002, Pis-novembro/2002 e Cofins-novembro/2002.

A Delegacia de origem, por meio do Despacho Decisório Eletrônico de fls. 01, não homologou a compensação pleiteada, em razão de inexistir crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, já que o DARF utilizado como instrumento creditório havia sido utilizado em outro débito (código 6106, PA 01/10/2002).

Desde o início, a Contribuinte vem alegando que foi excluída do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2002, conforme o Ato Declaratório Executivo DRF/VIT nº 421.283, de 07 de agosto de 2003 (fls. 03), e que, em razão disso, utilizou os recolhimentos efetuados com o código 6106 para compensação dos impostos apurados de acordo com o regime do Lucro Presumido.

A Delegacia de Julgamento manteve a negativa em relação à compensação, porque não foi teria sido possível constatar, pelos sistemas da Receita Federal, “que realmente para os fatos geradores em que a interessada fora excluída do Simples havia duplicidade de recolhimento efetuado, para o mesmo período, com base no Lucro Presumido”.

Transcrevo a seguir o conteúdo do voto que orientou a decisão em primeira instância administrativa:

Quanto à razão do indeferimento do seu pedido, a interessada alega que efetuou já para o ano-calendário de 2002 recolhimentos com base no Lucro Presumido.

Entretanto, em consulta ao Sistema SIEF — PAGAMENTOS — CONSULTA, foi verificado que entre o período de 2002 e 2004 foram efetuados recolhimentos tanto de Simples como de Lucro Presumido a partir de 2003.

Ocorre que a interessada, cujo ônus lhe pertencia, deveria ter demonstrado de que forma este pagamento de Simples teria sido

indevido, já que não o sistema aloca o respectivo DARF para recolhimento também de Simples do período anterior (sic).

Portanto, como seria ônus da interessada a comprovação de que realmente tais pagamentos de Simples foram indevidos, entendo que não há liquidez e certeza nos créditos pleiteados, bem como insuficiência do mesmo para quitar os débitos declarados na PER/DCOMP.

Dessa forma, como os alegados créditos não gozam dos pressupostos de liquidez e certeza previstos no art. 170 do CTN, visto não ter o contribuinte trazido aos autos as provas a seu favor, INDEFIRO a solicitação e NÃO HOMOLOGO A COMPENSAÇÃO.

O pleito da interessada não está fundado em alegação de duplicidade de pagamento.

O que ela busca é o aproveitamento de pagamento realizado com o código 6106 (Simples), relativo a período para o qual ela fora excluída do Simples, visando a quitação, mediante compensação, de tributos apurados com as regras do lucro presumido, regime que teria passado a adotar justamente em razão de sua exclusão do Simples.

A decisão de primeira instância administrativa produz uma contradição.

Por meio da declaração de compensação, a Contribuinte reconheceu débitos no regime do lucro presumido, justamente porque havia sido excluída do regime de tributação simplificada.

Tudo indica que a Contribuinte, conformada com sua exclusão do Simples, pretendeu apenas utilizar pagamento que não mais poderia ficar vinculado a débito do regime simplificado para quitar tributos apurados com as regras do lucro presumido, alguns deles relativos ao mesmo período de apuração do mencionado pagamento.

Mas ao manter a vinculação do pagamento ao débito no código 6106, a DRJ acabou mantendo o débito do Simples, conforme originalmente apurado pela Contribuinte.

Restou então, para um mesmo período, uma incorreta cumulação de débitos, ou seja, débito de Simples e débitos apurados de acordo com o regime do Lucro Presumido.

É oportuno registrar que nos casos de lançamento de ofício para exigência de diferenças de tributos apuradas em decorrência de exclusão do Simples com efeitos retroativos, o aproveitamento dos pagamentos feitos sob o regime simplificado costuma se dar até mesmo de ofício, independentemente de apresentação de PER/DCOMP pelo contribuinte.

E quando isto não é feito de ofício, esta instância administrativa manda fazê-lo.

A matéria já está inclusive sumulada no âmbito do CARF:

Súmula CARF nº 76: Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

O fato é que o Simples não se caracteriza como um tributo, mas apenas como uma forma simplificada e unificada de recolhimento dos vários tributos que engloba, dentre eles o IRPJ e as contribuições CSLL, PIS e COFINS, que mantêm, cada um deles, sua perfeita identidade, mesmo nesse regime de tributação, inclusive sob o aspecto quantitativo, uma vez que a lei especifica as parcelas relativas a cada imposto ou contribuição, em termos percentuais.

É por isso que em muitos casos o aproveitamento de pagamento feito sob o regime simplificado (para quitação de débitos decorrentes do regime de tributação adotado em substituição àquele) nem mesmo exige compensação via PER/DCOMP, quando o pagamento refere-se aos mesmos tributos e períodos dos “novos” débitos.

No caso aqui examinado, a Contribuinte, conformando-se com sua exclusão do Simples, procurou aproveitar pagamento a título de Simples do PA outubro/2002 para quitar débitos de Pis-outubro/2002, Cofins-outubro/2002, Pis-novembro/2002 e Cofins-novembro/2002, apurados, segundo ela, de acordo com o regime do lucro presumido.

A decisão sobre este encontro de contas não pode estar fundamentada na convalidação do débito apurado e declarado no código 6106, relativo ao Simples.

Se foi o próprio Fisco que excluiu a Contribuinte do Simples, e com efeitos a partir de 01/01/2002 (fls. 3), este não pode negar o reconhecimento do crédito argumentando a existência de débito no código 6106 referente a período em que já se operavam os efeitos da exclusão.

Também não serve a esse fim o argumento de que não houve comprovação de duplicitade no pagamento, até porque não é esta a alegação da Contribuinte.

A solução do presente processo depende de uma instrução complementar, a ser realizada pela Delegacia de origem.

O exame do encontro de contas depende:

1- da decomposição do pagamento no código 6106, para identificação das parcelas referentes a cada um dos tributos englobados neste pagamento unificado; e

2- da confrontação destas parcelas com os débitos relativos ao regime de tributação que substituiu o Simples (que a contribuinte alega ser o Lucro Presumido), identificando eventuais excessos, caso existam.

Só depois disso é que se poderá verificar em que medida os débitos informados no PER/DCOMP objeto destes autos podem ser quitados pelo alegado crédito.

As informações devem ser prestadas em relatório circunstanciado, com a ciência da Contribuinte para que se manifeste no prazo de trinta dias.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DRF Vitória/ES atenda ao acima solicitado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

CÓPIA